



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0226859-22.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN ALENCAR DE OLIVEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº 0226859-22.2007.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Apelante: IVAN ALENCAR DE OLIVEIRA

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 49.397

Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual provisória fundada em sentença coletiva – Sentença de extinção do processo por abandono da causa. Irresignação procedente. Situação em que não existiu provocação do adversário para fins da extinção, nos termos da orientação cristalizada na Súmula 240 do STJ. Sentença terminativa afastada.

Deram provimento à apelação.

1. Apelação interposta por IVAN ALENCAR DE OLIVEIRA contra sentença proferida em processo de execução individual proposta pelo apelante em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco apelado. A instituição financeira fora condenada ao pagamento de

diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (fls. 151/152).

Apela o exequente. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em síntese, que: (a) não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, pois o AR retornou negativo e não houve tentativa por oficial de justiça ou por edital; (b) nos termos da Súmula 240 do STJ, o processo não pode ser extinto sem que tenha havido requerimento da parte adversa; (c) diante da ausência de requisito essencial para a extinção do processo, o mais adequado seria, no máximo, o arquivamento dos autos; (d) a ausência de manifestação do apelante quanto à proposta de acordo caracteriza negativa tácita, não configurando desinteresse na continuidade da ação (fls. 156/168)

2. Recurso tempestivo (fls. 154 e 156) e respondido (fls. 174/178).

3. Pelo despacho de fls. 186, deste relator, o apelante foi intimado para complementar o preparo do recurso, comando atendido (cf. fls. 189/191).

É o relatório do essencial.

4. Respeitado embora o entendimento externado em primeiro grau, razão assiste ao apelante.

Efetivamente, a orientação cristalizada na Súmula 240 do STJ reclama provocação do adversário para fins de extinção do processo por abandono da causa pelo autor.

E não existiu tal provocação, muito embora o executado, ora apelado, estivesse regularmente representada nos autos.

Assim, é de se reformar a r. sentença terminativa, de sorte a que o processo tenha sequência, como de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito.

Meu voto, portanto, **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator